

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1816571 - SP (2019/0150975-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ANA PAULA COSTA SANCHEZ E OUTRO(S) -
SP158161
AGRAVADO : INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBAL DE
PAPELAO LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
VIVIANE TUCCI LEAL E OUTRO(S) - SP155530
THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA INJUSTIFICADA DA FAZENDA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA (DJe 31.8.2009), e do REsp. 1.337.790/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, (DJe 7.1.2013), ambos julgados como representativos de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do Código Buzaid e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Dessa forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o Exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do Código Buzaid.

2. Contudo, na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que a recusa do bem nomeado à penhora não teria sido justificada, porquanto inexistiria qualquer prejuízo plausível à Fazenda com a medida.

3. Afirmado pelo Tribunal *a quo* que foi injustificada a recusa pelo Fisco do bem nomeado à penhora, a revisão desse entendimento importaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*. Nesse sentido: REsp. 1.753.906/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN,

Superior Tribunal de Justiça

DJe 19.11.2018; AgInt no REsp. 1.392.939/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.8.2018.

4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.571 - SP
(2019/0150975-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA COSTA SANCHEZ E OUTRO(S) -
A SP158161
AGRAVADO : INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBAL DE
PAPELÃO LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
VIVIANE TUCCI LEAL E OUTRO(S) - SP155530
THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO CONHECIDO.

2. Sustenta, em suma, que *não prospera a invocação do óbice contido na Súmula 07/STJ para impedir o conhecimento do apelo, na medida que a discussão independe do exame das provas carreadas aos autos, eis que o que se busca é adequar o decisum à orientação consolidada no âmbito deste e. Tribunal quanto ao ônus probatório para afastar a ordem legal de penhora* (fls. 141).

3. Sem impugnação (fls. 145).

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.571 - SP
(2019/0150975-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA COSTA SANCHEZ E OUTRO(S) -
A SP158161
AGRAVADO : INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBAL DE
PAPELAO LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
VIVIANE TUCCI LEAL E OUTRO(S) - SP155530
THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA INJUSTIFICADA DA FAZENDA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA (DJe 31.8.2009), e do REsp. 1.337.790/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, (DJe 7.1.2013), ambos julgados como representativos de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do Código Buzaid e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Dessa forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o Exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do Código Buzaid.

2. Contudo, na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que a recusa do bem nomeado à penhora não teria sido justificada, porquanto inexistiria qualquer prejuízo plausível à Fazenda com a medida.

3. Afirmado pelo Tribunal *a quo* que foi injustificada a recusa pelo Fisco do bem nomeado à penhora, a revisão desse entendimento importaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*. Nesse sentido: REsp. 1.753.906/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN,

Superior Tribunal de Justiça

DJe 19.11.2018; AgInt no REsp. 1.392.939/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.8.2018.

4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.571 - SP
(2019/0150975-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA COSTA SANCHEZ E OUTRO(S) -
A SP158161
AGRAVADO : INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBAL DE
PAPELAO LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
VIVIANE TUCCI LEAL E OUTRO(S) - SP155530
THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA INJUSTIFICADA DA FAZENDA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA (DJe 31.8.2009), e do REsp. 1.337.790/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, (DJe 7.1.2013), ambos julgados como representativos de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do Código Buzaid e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Dessa forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o Exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do Código Buzaid.*

2. *Contudo, na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que a recusa do bem nomeado à penhora não teria sido justificada, porquanto inexistiria qualquer prejuízo plausível à Fazenda com a medida.*

3. *Afirmado pelo Tribunal a quo que foi injustificada a recusa pelo Fisco do bem nomeado à penhora, a revisão desse entendimento importaria o reexame das provas carreadas aos autos,*

Superior Tribunal de Justiça

o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido: REsp. 1.753.906/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018; AgInt no REsp. 1.392.939/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.8.2018.

4. *Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.*

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA (DJe 31.8.2009), e do REsp. 1.337.790/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, (DJe 7.1.2013), ambos julgados como representativos de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do Código Buzaid e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Dessa forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o Exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do Código Buzaid.

3. Contudo, na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que a recusa do precatório nomeado à penhora não teria sido justificada, porquanto inexistiria qualquer prejuízo plausível à Fazenda com a medida, *in verbis*:

Em execução fiscal, ajuizada em 02 de dezembro de 2016,

Superior Tribunal de Justiça

com o valor inicial de R\$ 20.696,38, a executada ofereceu à penhora créditos oriundos de precatórios, adquiridos por meio de cessão, no valor de cinquenta mil reais, recusados pela exequente, mas acolhidos pela decisão agravada (autos originários, fls. 48/86).

A executada nomeia a parte que lhe cabe do precatório nº 0423472-74.1998.8.26.0053, cedido por Curi Créditos S.A., instrumentado por escritura pública, com comunicação ao Tribunal e à entidade devedora, no valor do débito, especificado em tabela (fls. 74/77, 82/84).

A possibilidade de se penhorar créditos oriundos de precatórios tem sido admitida, quando não haja objeção fundada da exequente.

A lei prevê a possibilidade de penhora sobre direito de crédito.

A falta de autorização legal, exigida pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, para a compensação tributária, não constitui impedimento à penhora, em execução fiscal, sobre crédito decorrente de precatório judicial devido pelo próprio exequente, dado que a penhora não quita o débito sob execução e por isso não implica em compensação.

A penhora atua apenas como garantia da execução, possibilitando, depois de superadas eventuais resistências do devedor, com a venda do crédito em hasta pública, a obtenção de numerário para a satisfação do débito.

Caso o crédito não seja arrematado, a solução será aguardar pelo pagamento do precatório e, assim que ocorrer, o seu produto será aplicado no pagamento da execução.

Dessa forma, não terá ocorrido compensação, que quita as obrigações recíprocas, mas exige autorização legal, tampouco ofensa à ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

Com isso, sem desrespeitar o comando constitucional sobre a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, nem a

exigência de especial autorização legal para efeito de compensação tributária e tampouco conferir poder liberatório aos precatórios não pagos no devido tempo, combate-se a imoralidade de permitir que o ente devedor busque no patrimônio dos contribuintes elementos para a satisfação imediata dos seus créditos tributários, ao mesmo tempo em que retarda, indefinidamente, o pagamento dos seus débitos para com esses mesmos contribuintes.

Portanto, a penhora sobre créditos provenientes de precatórios judiciais é medida adequada e cabível, sendo, pois, injustificada a recusa da exequente (fls. 23/25).

4. Infirmar tais conclusões exige reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta via, ante o teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. RECUSA INJUSTIFICADA DA FAZENDA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7.10.2013), representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência da nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/80, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. No caso dos autos, a Corte regional, com base nos elementos de convicção, concluiu ser possível a aceitação do bem móvel à penhora. Entendeu que, na espécie, houve recusa injustificada da Fazenda, porquanto o veículo ofertado, ao contrário do que afirma o recorrente, não seria de difícil alienação, além de não ter ficado comprovado prejuízo com a medida.

3. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.753.906/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Hipótese em que a Corte Regional concluiu pela ausência de justificativa idônea para o indeferimento do pedido de substituição do bem penhorado, autorizando-a em razão da necessidade de harmonização da finalidade do processo ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC/1973).

3. Para modificar esse entendimento, exigir-se-ia reexame do contexto fático contido nos autos, inviável na via especial por atrair o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.392.939/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.8.2018).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NOMEAÇÃO DE BENS MÓVEIS À PENHORA. RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. REEXAME DE PROVA.

SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. *Afirmado pelo Tribunal a quo que foi injustificada a recusa pelo Fisco dos bens nomeados à penhora, a revisão desse entendimento importaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

2. *Agravo regimental da Fazenda Nacional desprovido (AgRg no REsp. 1.174.790/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.6.2012).*

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.816.571 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0150975-4

Número de Origem:

21302648120178260000 1588/2016 1223068998 15882016 15003750320168260248

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : ANA PAULA COSTA SANCHEZ E OUTRO(S) - SP158161

RECORRIDO : INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBAL DE PAPELÃO LTDA

ADVOGADOS : ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

VIVIANE TUCCI LEAL E OUTRO(S) - SP155530

THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : ANA PAULA COSTA SANCHEZ E OUTRO(S) - SP158161

AGRAVADO : INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBAL DE PAPELÃO LTDA

ADVOGADOS : ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

VIVIANE TUCCI LEAL E OUTRO(S) - SP155530

THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de outubro de 2019